



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2712.01/2023.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS IRREGULARES NAS COMUNIDADES DE AÇUDINHO E RAPOSA OITICICA NO MUNICIPIO DE BATURITÉ, CONFORME CONVENIO Nº921875/2021/MAPA/CAIXA, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, CONFORME PROJETO BÁSICO.

RECORRENTE: ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.238.571/0001-90.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.238.571/0001-90, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

recorrente alega que: “O ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitado nos seguintes termos da Ata de Reunião da Tomada de Preços “Não atingiu a quantidade mínima de pavimentação em pedra poliédricas, bem como não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros).” No que se refere a exigência de apresentação de “fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros)”, tais documentos não são requisitos presentes no edital, e mesmo que fossem não seriam passíveis de inabilitação, haja vista superarem os requisitos para habilitação previstos da Lei 8.666/93 em seu art. 27 e seguintes.

Diante de todo o exposto, preliminarmente, requer que seja recebido e conhecido o presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo, para no mérito, declarar a Recorrente habilitada e apta a ter sua

proposta de pregos comerciais julgada junto as demais habilitadas. Por derradeiro, requer a juntada dos documentos em anexo. Termos em que Espera deferimento.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação da empresa ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.238.571/0001-90, teve por base: Descumpriu o item 4.2.5.2- Comprovação da proponente possuir, como



Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e ou CAU, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras similares de porte e complexidade ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	UNIDADE SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA A SER EXIGIDA
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF 05/2020	M ²	8.576
EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF 06/2016	M	3.176
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 06/2016	M	3.176

4.2.4.2.A) - Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, 4.2.4.2.A) - Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	UNIDADE SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA A SER EXIGIDA
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF 05/2020	M ²	8.576
EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF 06/2016	M	3.176



ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	3.176
---	---	-------

A CPL entendeu não ser possível delimitar os serviços que foram executados pela recorrente, com base no referido habilitação apresentada no que tange os itens 4.2.5.2, e 4.2.4.2.A), concluindo que o acervo técnico não atendeu aos itens de maior relevância exigidos no edital.

Não trata-se somente da faculdade da Comissão de Licitação de realizar diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, fundado no §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, o caso em tela vai além, considerando que a realização de diligência não sanaria a questão do acervo da recorrente não atender suficientemente a capacidade técnica exigida para execução da obra de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, pela fato do documento não fazer parte da CAT apresentada, pois a hipótese de considerar tal documento seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo o da isonomia entre os licitantes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meireiles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, dessa forma, a hipótese de aceitação de documento em desconformidade com o edital, seria uma grave violação ao referido princípio.

Dentre os vários princípios, a Lei Federal n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, define ainda, as documentações a serem exigidas no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que a recorrente não apresentou acervo compatível e quantitativo mínimo do edital, descumprindo o item 4.2.5.2, e 4.2.5.2 a)- do Edital.

Referente aos documentos habilitatórios, o que interessa-nos para o caso em tela é o artigo 30 da mencionada Lei, o qual limita a discricionariedade da Administração Pública em suas exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Senão vejamos:

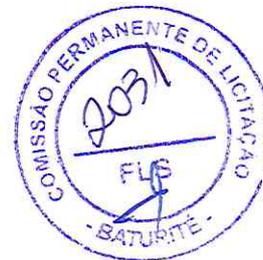


Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (destacamos)

Percebe-se conforme texto legal, a discricionariedade da Administração Pública em delimitar quais exigências serão definidas no instrumento convocatório, dentre os limites legais.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Baseado nas exigências legais dispostas no artigo 30 da lei acima mencionada, o instrumento convocatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2712.01/2023**, no que tange a qualificação técnica das empresas licitantes, dispõe o seguinte:

4.2.5.2- Comprovação da proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e ou CAU, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras similares de porte e complexidade ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	UNIDADE SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA A SER EXIGIDA
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF_05/2020	M ²	8.576
EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	3.176



ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 06/2016	M	3.176	4.2.4.2.A) - Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para
---	---	-------	---

desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	UNIDADE SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA A SER EXIGIDA
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF 05/2020	M ²	8.576
EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF 06/2016	M	3.176
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 06/2016	M	3.176

Logo, destaca-se a exigência presente nos termos do edital, dentro dos limites legais, de que o atestado esteja devidamente registrado no órgão competente (CREA ou CAU). Em sendo a Certidão de Acervo Técnico - CAT o registro do atestado, o qual a mesma está vinculada, exige-se a apresentação do atestado de capacidade técnica e planilhas contendo a relação dos serviços realizados, conseqüentemente registrados pela entidade competente, a fim de que a Administração Pública possa verificar a capacidade técnica da empresa licitante para executar o objeto da contratação, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Entendemos que a qualificação técnica exigida existe para não restar dúvidas quanto à capacidade da empresa em fornecer o objeto pretendido, restando claro que tais exigências não possuem o objetivo de

restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada pela Administração Pública.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos exigido no certame seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

No que tange o item 4.2.7.2- Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da Instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, como também fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros).

A recorrente **não apresentou** que dispõe da Instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, como também fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros).

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.



E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei n º 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta Presidente entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.238.571/0001-90, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2712.01/2023**.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.238.571/0001-90, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2712.01/2023**.

Baturité/CE, 26 de fevereiro de 2024.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL



TOMADA DE PREÇOS Nº 2712.01/2023.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS POLIÉDRICAS IRREGULARES NAS COMUNIDADES DE AÇUDINHO E RAPOSA OITICA NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, CONFORME CONVENIO Nº921875/2021/MAPA/CAIXA, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2712.01/2023**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité/CE, 26 de fevereiro de 2024.



Cicero Antônio Sousa Bezerra
ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA